



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL N° 251-60.2012.6.21.0145 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

RECORRENTE: LJM INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR ARVOREZINHA (PP –
PMDB – DEM – PSDB – PSD - PCdoB)

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Encerrado o pleito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir das partes. ***Parecer pela pela extinção do processo sem julgamento do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo LJM INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. contra sentença (fls. 54-56) que julgou procedente a representação para “proibir a divulgação da pesquisa registrada sob o n.º RS-00295-2012, confirmando a decisão liminar”.

Em suas razões de recurso (fls. 60-63), o LJM INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. alegou que foram observadas todas as normas legais, tendo em vista que efetuou a alteração do registro, de acordo com o artigo 8º da Resolução TSE nº 23.364/2011, mais precisamente o seu parágrafo 2º. Ainda, sustenta que em nada influenciou na correção do trabalho, visto que não foram coletados dados nas localidades de “Barbacué” e “Mite Lote”, por inexistentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 64-68), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação do recorrente. Isso porque ele foi intimado da sentença no dia 04/10/2012 (fl. 58) e o recurso foi interposto em 05/10/2012 (fl. 60), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a controvérsia cinge-se na regularidade ou não de pesquisa eleitoral, visto que, conforme a representação (fls. 02-09), foram inseridas, no plano amostral da pesquisa eleitoral, localidades desconhecidas no Município de Arvorezinha, quais sejam “Barbacué” e “Mite Lote” (fl. 12).

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 54-56) que existem dúvidas quanto à metodologia aplicada, tendo em vista que não houve uma comprovação satisfatória da real existência das localidades, principalmente “Mite Lote”. Assim, julgou procedente a representação para proibir a divulgação da pesquisa.

Tendo em vista que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 19/10/2012, sobreveio a ocorrência de fato novo, qual seja, o resultado do pleito eleitoral, de forma que tornou o recurso prejudicado, pois não mais caberia a divulgação do resultado da pesquisa.

Portanto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir do representante e do representado. É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - INDEFERIMENTO - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO - RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 676, Acórdão nº 22873 de 16/09/2008, Relator(a) ODSOSON CARDOSO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2008)(grifou-se).

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(RECLAMAÇÃO nº 427, Acórdão de 19/10/2006, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)(grifou-se).

*AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. **PUBLICAÇÃO DE PESQUISA. PASSADO O PLEITO. PERDA DE OBJETO.***

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1446, Acórdão nº 1446 de 11/10/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/10/2004, Página 3) (grifou-se).

Portanto, diante do término do pleito eleitoral, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por consequência, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção da representação sem o julgamento do mérito, por estar prejudicado o recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3s403oauphv0dsj912s0_25160_2012_147_121029174656.odt